



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438526

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002607-71.2024.8.26.0666, da Comarca de Artur Nogueira, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CÍCERO FRANCISCO DE MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária Cível: 1002607-71.2024.8.26.0666

Recorrente: Juízo Ex Officio

Recorrido: Cícero Francisco de Medeiros

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira

Voto nº 5.077

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA JULGADA PROCEDENTE. ACIDENTE TÍPICO. TRAUMA EM QUARTO E QUINTO DEDO DA MÃO ESQUERDA. **CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE.** Incapacidade laborativa parcial e permanente comprovada. Nexo de causalidade demonstrado. Prova pericial contundente. **BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA,** RESSALVADAS AS ALTERAÇÕES DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS QUE SÃO DESTACADOS.

1. REEXAME NECESSÁRIO interposto. Sentença ilíquida. Súmulas 423/STF e 490/STJ. Art. 496, inciso I, do CPC.

2. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. Prévio gozo de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença). Dia seguinte ao da cessação administrativa. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Entendimento firmado pelo STJ, em julgamento dos REsp nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema nº 862).

3. **SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE.** Cabimento nos períodos posteriores de reativação do auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores. Art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

4. **ABONO ANUAL.** Cabimento. Art. 40 da Lei nº 8.213/91.

5. **RENDA MENSAL INICIAL (RMI).** Observância dos mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção.

6. **COMPENSAÇÃO DE VALORES.** Devem ser compensadas eventuais quantias pagas na esfera administrativa após a DIB, a título de benefícios inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

7. **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Aplicabilidade da Lei nº 11.960/09. Questão decidida pelo STF, no julgamento RE nº 870.947/SE (Tema 810/STF de repercussão geral), definindo o IPCA-E como índice de correção monetária das prestações em atraso e fixando os juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança. A partir da vigência da EC nº 113/2021, deverá ser observada a taxa SELIC.

8. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em razão do caráter ilíquido da condenação, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na**

fase de liquidação do julgado, a teor da ressalva prevista no art. 85, § 4º, inc. II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, observada a incidência da Súmula 111/STJ (Tema 1.105/STJ), **afastado o valor prefixado** em primeiro grau.

9. CUSTAS PROCESSUAIS. Isenção da autarquia. Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03. Responsabilidade, contudo, pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

10. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvadas as alterações dos consectários legais em destaque.

REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de **reexame necessário** da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, *Juiz André Acayaba de Rezende*, que **julgou procedentes** os pedidos formulados por CÍCERO FRANCISCO DE MEDEIROS, representado por sua curadora definitiva, Maria Eunice de Medeiros Machado, em ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e determinou a concessão de **auxílio-acidente** ao autor, de 50% sobre o salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (DIB: 1º/9/2014), observada a prescrição quinquenal, além de eventual compensação de valores pagos ao autor a título de benefícios previdenciários no período da condenação; acrescido de: correção monetária desde o vencimento de cada parcela - pelo IPCA-E e juros de mora desde a citação - pelo índice de remuneração da caderneta de poupança (Tema 810/STF); a partir de 9/12/2021, o crédito será atualizado unicamente pelo índice da taxa SELIC, conforme EC nº 113/2021; condenação do INSS ao reembolso das despesas processuais comprovadas e ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, em observância à Súmula 111/STJ; sem condenação em custas processuais a teor do art. 6º da Lei nº 11.608/03. Houve determinação do reexame necessário (fls. 139/142).

As partes não recorreram e concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença, com a devida vênia à compreensão do nobre magistrado, **comporta singelos reparos** apenas no que se referem aos consectários legais ao final destacados.

Trata-se de ação acidentária ajuizada em face do INSS, na qual o autor alega que, durante o vínculo empregatício e no exercício da função de ajudante de produção, sofreu acidente de trabalho típico, ocorrido em 5/6/2014. O referido acidente resultou em luxação interfalangiana proximal do 4º QDE, gerando sequelas que teriam reduzido, de forma permanente, sua capacidade laborativa. Com base nesses fundamentos, requer a concessão de benefício acidentário.

Não houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT.

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) **acidentário**, no período compreendido entre **23/6/2014 e 31/8/2014** (fl.97).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo do perito, *Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi* (fls.75/82), atestando a **redução parcial e permanente** da capacidade laborativa do segurado e **respectivo nexo causal acidentário**. Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer médico:

“(…)2.2. História da Moléstia Atual

A irmã referiu que o periciando nasceu com diagnóstico de patologia neurológica, com atraso no desenvolvimento, também apresentando piora progressiva da audição, com dificuldade para se comunicar, sendo interditado, tendo trabalhado como ajudante de produção, na cota para portadores de deficiência, conseguindo realizar regularmente suas atividades até que, no dia 5 de junho de 2014, sofreu acidente de trabalho, quando sua mão esquerda foi atingida por uma ferramenta, com trauma em quarto e quinto dedo, submetido ao tratamento conservador, obtendo por um mês o Auxílio-Doença. Disse que ele voltou a trabalhar na mesma função, demitido em setembro de 2023, pleiteando o Auxílio-Acidente referindo deformidade em quarto e quinto dedo da mão esquerda, com perda de força de preensão, não realizando tratamento atualmente. O periciando, com grande dificuldade para se comunicar, confirmou as informações prestadas pela irmã.

(…)

3.1. Exame Físico

(...) com membros superiores sem hipotonia muscular, com adequada capacidade para realizar as manobras exigidas, sem dor, déficit motor ou limitação dos movimentos em punhos, cotovelos e ombros, com deformidade em dedos anelar e mínimo à esquerda, com restrição da mobilidade, também com leve redução da força de preensão.

(...)

4. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

No caso em análise, trata-se de periciando com histórico de atraso no desenvolvimento neurológico e de acidente de trabalho, no dia 5 de junho de 2014, causando-lhe trauma em quarto e quinto dedo da mão esquerda (CID10 S60.0), submetido ao tratamento conservador, evoluindo com deformidade em dedos anelar e mínimo à esquerda, com restrição da mobilidade, também com leve redução da força de preensão.

(...)

Portanto, com base nas informações obtidas nos Autos e durante o Exame Pericial, não há elementos que permitam concluir tratar-se de incapacidade para as atividades laborais, as quais o periciando exerceu até recentemente, já contratado na cota para portadores de deficiência, mas com elemento para se falar em leve redução da capacidade laboral para a referida atividade, com leve necessidade de maior esforço, em função do histórico de acidente de trabalho, causando-lhe trauma em anelar e dedo mínimo à esquerda, evoluindo com deformidade, restrição motora e leve redução da força de preensão, condição não descrita no Anexo III do Decreto 3048/99.” (grifados no original e nossos)

O trabalho técnico, bem fundamentado, não sofreu impugnação embasada em critérios científicos, cuidando-se de prova hábil à formação do livre convencimento do julgador.

De fato, a **incapacidade laborativa** está comprovada ante o teor das conclusões objetivas do *expert* ao constatar que as sequelas do trauma nos dedos anelar e mínimo da mão esquerda, ocasionado pelo acidente de trabalho, reduzem de forma **parcial e permanente** a capacidade laboral do autor, a demandar leve necessidade de maior esforço para o exercício da sua função habitual (fl.79).

A propósito, o exame físico pericial demonstrou que as lesões resultaram em deformidade nos dedos anelar e mínimo à esquerda, com restrição da mobilidade e leve redução da força de preensão (fls.78 e 79).

Com efeito, o direito ao auxílio-acidente **não é condicionado ao grau de incapacidade para o trabalho**, bastando que exista a **redução da aptidão laborativa** oriunda de sequela de acidente de trabalho ou doença profissional, como no presente caso.

Em paralelo, o **nexo causal** restou incontroverso ante a concessão do auxílio por incapacidade temporária sob a espécie acidentária pelo INSS, somado ao teor conclusivo do laudo pericial, o qual ratificou a relação de causalidade entre as sequelas ortopédicas e o acidente de trabalho sofrido pelo autor.

Presente o binômio nexo causal-incapacidade laborativa, requisitos da lei infortunistica, a reparação acidentária era mesmo de rigor, a impor a **confirmação da condenação da autarquia à concessão do auxílio-acidente**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício (**DIB: 1º/9/2014 – fl.97**), fixada na r. sentença a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária (art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91), **deve ser mantida**.

De fato, a autarquia optou pela alta médica do segurado, quando ainda persistia o quadro incapacitante.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 9/6/2021 (DJe 1º/7/2021), ao julgar os Recursos Especiais nº 1.729.555/SP e nº 1.786.736/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 862/STJ), firmou a seguinte tese jurídica: "O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ".

O auxílio-acidente deverá ser suspenso nos períodos posteriores em que verificada a reativação de auxílio por incapacidade temporária pela mesma sequela (art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99).

Será devido **abono anual**, conforme preceitua o art. 40 da Lei nº 8.213/91: “[é] devido abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A **renda mensal inicial (RMI)** deve ser calculada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por

obediência ao princípio da isonomia, nos termos do art. 104, § 1º, do Decreto nº 3.048/1999.

Importante anotar que devem ser compensados eventuais valores pagos administrativamente após a DIB, a título de benefícios previdenciários inacumuláveis ou por força de tutela antecipada.

Os juros de mora devem ser contados a partir da citação, de forma englobada sobre as parcelas até então vencidas e, após, decrescentemente, mês a mês, aplicando-se, a partir da vigência da MP nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, a variação da taxa SELIC, conforme a remuneração das cadernetas de poupança.

Na atualização das parcelas em atraso, deve ser observado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947/SE, Tema 810/STF de repercussão geral, com aplicação do IPCA-E.

Anote-se que, a par de eventual interpretação divergente do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 905), e pela Suprema Corte (Tema 810), no tocante ao índice de correção monetária, **esta Câmara Especializada do TJSP tem posição sedimentada no sentido de ser aplicável o IPCA-E, pelos fundamentos jurídicos assentados pelo STF.**

A partir de 9/12/2021, deverá ser observada a Emenda Constitucional nº 113, que fixou novo regramento para a correção monetária e a compensação da mora das dívidas previdenciárias, como se extrai do teor do seu artigo 3º, *in verbis*: “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente”.

Neste momento, não cabe dispor sobre **questões atinentes ao pagamento do precatório**, como correção monetária e juros incidentes após a elaboração da conta de liquidação, dentre outras, a serem apreciadas na fase de execução.

Em razão do **caráter ilíquido da condenação**, a autarquia sucumbente deverá arcar com o pagamento de **honorários advocatícios a serem definidos na fase de liquidação do julgado**, a teor da ressalva prevista no art. 85, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4º, inciso II, do CPC, oportunidade em que as partes poderão discutir, em contraditório, os parâmetros adotados, inclusive a aplicação da Súmula 111/STJ, **com observância do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.105), afastado o percentual prefixado pela sentença.**

Anote-se que o INSS é dispensado do pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal estabelecida pelas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Destarte, de rigor a **confirmação da sentença de procedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressaltados, em **reexame necessário**: a **suspensão do pagamento do benefício** em caso de reativação de auxílio por incapacidade temporária pelos mesmos fatos geradores; a base de cálculo da **renda mensal inicial**; os parâmetros de arbitramento de **honorários advocatícios**, além da concessão *ex lege* do **abono anual**.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao **reexame necessário**, nos termos da fundamentação supra.

RICHARD PAE KIM
Relator